



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.720196/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.195 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente MARIA DE CÁSSIA BUSATO SALES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008, 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
PRESUNÇÃO LEGAL. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada e, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autoriza o lançamento com base nos valores depositados em contas bancárias para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações (Súmula CARF nº 26).

É dever do autuado comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem e natureza dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente) e Ronnie Soares Anderson (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-63.105 (fls. 204/209) – 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SPI), que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo aos exercícios de 2007, 2008 e 2009; anos-calendário 2006, 2007 e 2008.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração e “Termo de Verificação Fiscal” lavrados pela autoridade fiscal lançadora (fls. 175/182), o lançamento decorre da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, tendo em vista que a contribuinte, devidamente intimada, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em suas contas-correntes. Esclarece a autoridade lançadora que, de posse dos extratos bancários, apresentados pela autuada mediante intimação fiscal, foi procedida à exclusão dos valores relativos a resgates de aplicações financeiras, estornos e devoluções de cheques, que puderam ser identificados. Em continuidade ao procedimento de auditoria, foi elaborado novo Termo de Intimação, sendo a contribuinte instada a comprovar a origem dos demais créditos constantes em seus extratos bancários. Em atendimento a tal intimação, por meio de expediente datado de 22/12/10, a fiscalizada informou que sua movimentação bancária decorria exclusivamente de recursos de seu cônjuge. Recursos esses advindos de atividade rural exercida pelo seu cônjuge, juntamente com o irmão, e se limitou a apresentar cópias de notas fiscais da atividade rural em nome de Luiz Fernando Salles (irmão do cônjuge da autuada). Foi elaborada nova Intimação, onde novamente foi requerida à fiscalizada a efetiva comprovação da origem de cada crédito efetuado em suas contas-correntes, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea que fosse coincidente em data e valor com tais créditos. Em resposta, a intimada apresentou os mesmos argumentos já declinados em expediente anterior e sem quaisquer outros documentos.

Ciente do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação da exigência (documento de fls. 196/200), onde alega dificuldades financeiras dela e do seu cônjuge, frente ao vultoso valor do lançamento e, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunais Regionais, advoga que a movimentação financeira, por si só, não daria suporte ao lançamento. Afirma que: *“sem a demonstração de que o contribuinte haja aumentado o seu patrimônio, ou tenha comprovadamente realizado gastos impossíveis com sua renda, não há falar em tributação dos depósitos bancários, como se provenientes de rendimentos tributáveis fossem.”* Acrescenta que, conforme informado ainda durante o procedimento de auditoria, sua movimentação financeira decorre da atividade agrícola desenvolvida pelo seu cônjuge. E que as receitas agrícolas do seu marido, mais os recursos decorrentes das vendas de patrimônio, mostrariam consistência com a movimentação bancária de ambos; mas: *“para isso, lastimavelmente, não atentou a auditoria fiscal.”* Nessa linha, complementa que, se os depósitos bancários foram, mercê de presunção, considerados como rendimentos tributáveis, forçoso seria, também em sede de presunção, levar em conta que eles decorreriam não de qualquer outra

atividade, mas da rural, que é a ordinariamente por ele desenvolvida. Conclui: *“Nesse caso, a tributação, no tablado do arbitramento, haveria de dar-se sobre 20% da suposta receita, como é próprio da atividade rural, e não sobre o total unilateralmente apurado pela auditoria fiscal.”*

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de primeira instância tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgada improcedente; sendo prolatada a seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO SEM ORIGEM COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não se vinculando à necessidade de demonstrar o correspondente acréscimo patrimonial em relação aos depósitos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi apresentado recurso voluntário (fls. 216/223) onde a autuada ratifica todos os argumentos de defesa articulados na impugnação, quais sejam: a) dificuldades financeiras dela e do seu cônjuge frente ao vultoso valor do lançamento, tendo que se valer de múltiplos empréstimos durante todo o período objeto do lançamento; b) volta a citar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, advogando que movimentação financeira, por si só, não daria suporte ao lançamento, sem a devida demonstração de que a contribuinte haja aumentado o seu patrimônio, ou tenha comprovadamente realizado gastos impossíveis com sua renda, Não havendo que se falar em tributação dos depósitos bancários, como se provenientes de rendimentos tributáveis fossem. c) que, conforme informado ainda durante o procedimento de auditoria, sua movimentação financeira decorre da atividade agrícola desenvolvida pelo seu cônjuge juntamente com o irmão; d) que as receitas agrícolas do seu marido, mais os recursos decorrentes das vendas de patrimônio, mostrariam consistência com a movimentação bancária de ambos; mas: *“para isso, lastimavelmente, não atentou a auditoria fiscal.”*; e) se os depósitos bancários foram, por presunção, considerados como rendimentos tributáveis, forçoso seria também, mediante a mesma premissa, se levar em conta que eles decorreriam não de qualquer outra atividade, mas da rural, que é a ordinariamente por eles desenvolvida; f) nesse caso, afirma que a tributação por arbitramento, haveria de se dar sobre 20% da suposta receita, como seria próprio da atividade rural e não sobre o total unilateralmente apurado pela auditoria fiscal. Defende ainda que a decisão hostilizada nem sequer se deu ao mister de apreciar, de modo exaustivo, os fundamentos deduzidos em sede impugnatória. Nessa linha, afirma que:

É bem de ver, porém, que a decisão hostilizada nem sequer se deu ao mister de apreciar, de modo exaustivo, os fundamentos deduzidos em sede impugnatória, ao argumento, singelo, de que a presunção era de ser aplicada, a despeito do que quer que fosse, porque ela teria lastro na legislação.

Esse argumento, indene de dúvida, desnuda-se de todo canhestro, na medida em que, diferentemente do quanto afirmado no acórdão hostilizado, a impugnação tem, deveras, o condão de delir a referida presunção, conforme demonstrado em seu contexto.

Bem por isso, estão, a impugnação e os documentos que a instruíram, a merecer adequada apreciação, em sede recursal.”

Ao final, reforçando todos os argumentos da impugnação, requer o reexame, em sua plenitude, de todos os elementos dos autos, com provimento do recurso e reconhecimento da improcedência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância por via postal, em 20/11/2014, conforme o Aviso de Recebimento de fl. 214. Tendo sido o recurso enviado por via postal em 22/12/2014 (segunda-feira), conforme atesta o comprovante de postagem emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de fl. 217 envelope de fl. 224, considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Antes da análise propriamente do recurso, cumpre esclarecer que as decisões judiciais que a recorrente trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Conforme relatado, no recurso apresentado a recorrente limita-se a repetir os argumentos de defesa apresentados por ocasião da impugnação e requerer a reapreciação dos fundamentos nela deduzidos, assim como, o reexame de todos os elementos dos autos. Em que pese os argumentos contrários, entendo que o tema foi acertada e exaustivamente analisado no julgamento de piso, calcada nos seguintes fundamentos:

(...)

As presunções legais, também chamadas presunções jurídicas, dividem-se em absolutas (*juris et jure*) e relativas (*juris tantum*). Denomina-se presunção *juris et jure* aquela que, por expressa determinação de lei, não admite prova em contrário nem impugnação; diz-se que a presunção é *juris tantum*, quando a norma legal é formulada de tal maneira que a verdade enunciada pode ser elidida pela prova de sua irrealidade. Conclui-se, por conseguinte, pela leitura dos textos normativos citados, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo *juris tantum* (relativa), ou seja, cabe ao contribuinte a comprovação da origem dos ingressos ocorridos em suas contas-correntes.

É a própria lei quem define como omissão de rendimentos esta lacuna probatória de origem em face dos créditos em conta. Deste modo, não se trata de meros indícios de omissão, razão pela qual não há que se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita. Ocorrendo os dois antecedentes da norma: créditos em conta e a não comprovação da origem quando o contribuinte tiver sido intimado a fazer; o consequente é a presunção da omissão.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações, esclarecimentos, com vista à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações cabe ao contribuinte.

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada, apenas, à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em

instituições financeiras, ou seja, permitiu que se considere ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não o vinculando a necessidade de demonstrar os sinais exteriores de riqueza como alega a impugnante.

Provas. A contribuinte, antes de ser autuada, foi notificada com encaminhamento de planilhas, onde o Fisco apontou todos os créditos/depósitos a serem justificados. E nada justificou. Na sua impugnação, alega, em síntese, que os créditos em sua conta provêm das receitas agrícolas do marido e que se os depósitos foram, mercê de presunção, considerado como rendimentos tributáveis, forçoso seria, também em sede de presunção, levar em conta que eles decorrem de atividade rural e que nem todos os créditos podem ser considerados receitas, haja vista as despesas de custeio.

A comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei 9.430 de 1996, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor. É de se ver, como já analisado acima, que o ônus desta prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para tal mister, a simples apresentação de justificativas trazidas na peça impugnatória, mas, também, que estas sejam amparadas por provas hábeis, idôneas e robustas.

Ainda que o ônus não fosse atribuído pela legislação e mesmo que se admitisse poder haver valores decorrentes de atividade rural (e não somente rendimentos), a autoridade fiscal não teria como identificar o rendimento da pessoa física daqueles decorrente da atividade rural, se tal não for comprovado pelo próprio contribuinte.

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A própria impugnante alega que devido à desorganização de seu marido não comprovou, da forma, praticamente contábil, como queria a auditoria fiscal, a origem dos recursos depositados.

Arbitramento. Em face da alegação da Impugnante de que não havendo elementos, no caso, para tributação com base no lucro efetivo da atividade rural, o caso seria, de se aplicar o fator de 20% (vinte por cento), previsto na legislação, sobretudo porque, o arbitramento deve, em qualquer hipótese, ser feito segundo o critério mais favorável ao contribuinte, temos que repetir que, não trata o presente Auto de Infração de lançamento efetuado por arbitramento, mas sim com fundamento no artigo 42 da lei 9.430 de 1996, através da qual o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada, apenas, à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome da contribuinte, em instituições financeiras ou seja, permitiu que se considere ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não o vinculando a necessidade de demonstrar os sinais exteriores de riqueza requeridos pela Lei nº 8.021, de 1990, portanto, não há que se falar em critério menos ou mais rigoroso, mas sim, presumir como rendimentos os valores de créditos/depósitos de origem não comprovados.

Conforme explicitado no extrato acima, o objeto da tributação não foi o depósito bancário em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada pelo mesmo, sendo esses utilizados unicamente como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos. O depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Ao deixar de comprovar tal origem, limitando-se a afirmações de origens diversas sem apresentação de documentação hábil e idônea comprobatória de suas afirmações, a

contribuinte dá ensejo à transformação do indício em presunção de omissão de rendimentos passível de tributação, nos estritos termos da lei. A matéria é, inclusive, objeto de Súmulas deste Conselho, onde se destaca o verbete sumular nº 26, publicado, no Diário Oficial da União de 22/12/2009 (Seção 1, págs. 70 a 72), citado na decisão de piso e que tem caráter vinculante para a Administração Tributária Federal, que apresenta o seguinte comando:

Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Não sendo comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente, devendo ser mantido o lançamento.

Afirma a recorrente que a sua movimentação financeira decorre da atividade agrícola desenvolvida pelo seu cônjuge, juntamente com o irmão, e que deveria se levar em conta que tais depósitos decorreriam, exclusivamente, da atividade rural, que é a ordinariamente por eles desenvolvida. Devendo assim, a tributação, no presente lançamento, ser calculada sobre 20% do que que chama de suposta receita, como seria próprio da atividade rural e não sobre o total unilateralmente apurado pela auditoria fiscal. Ocorre que, relativamente a essas alegações, não foi apresentada documentação comprobatória do quanto afirmado, de forma individualizada, conforme Termos de Intimação. Para comprovação de suas alegações, deveria haver a perfeita vinculação entre os depósitos propriamente ditos e o fato econômico que originou os créditos. Do exame dos documentos apresentados ainda na fase de auditoria fiscal verificou-se que, após reiteradas solicitações não foram comprovadas as origens dos recursos utilizados nas operações listadas em anexo aos Termos de Intimação Fiscal e, tampouco, a contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegação de que os valores seriam oriundos da atividade rural exercida pelo seu cônjuge em parceria com um irmão.

Verifica-se que, apesar de devidamente advertida quanto à ausência de documentos comprobatórios, no recurso apresentado a contribuinte limitou-se às mesmas argumentações, sem apresentação de elementos que efetivamente as comprovassem. Nos termos da legislação de regência, as determinações que individualizam um depósito são em regra a sua data e valor, não sendo possível uma comprovação individualizada caso não haja coincidência de data e valor entre o crédito e a sua alegada origem. Mesmo porque, uma fonte de rendimento não exclui a possibilidade de outras, formais ou informais, lícitas ou não. Assim, não cabe considerar como prova da origem dos depósitos se o contribuinte não demonstra, de forma individualizada e por meio de documentação hábil e idônea, a relação entre cada um dos depósitos e sua fonte. Caberia assim à autuada, instruir sua defesa com elementos aptos a comprovar, com documentação hábil suas alegações, entretanto, não foram apresentados documentos que comprovem a efetiva origem dos recursos, situação esta que autoriza a aplicação da hipótese constante do acima reproduzido art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, devendo ser mantida a autuação.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos

